V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

YAMANDU ACOSTA RONCAGLIOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Yamandu Acosta Roncagliolo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-273-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

O V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR, Montevidéu), de 8 a 10 de setembro de 2016, possui dois marcos relevantes: o primeiro, de ordem mais geral, inaugura na América Latina o Encontro Internacional do CONPEDI. O segundo diz respeito à primeira participação do GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos em um Evento internacional.

A publicação "Teorias da Democracia e Direitos Políticos" é resultado da prévia e rigorosa seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no Grupo de Trabalho homônimo. Em breve relato, o GT teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Morais Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB).

No Encontro de Montevidéu, além dos relevantes pesquisadores brasileiros, o GT contou, com muita satisfação, com o eminente Prof. Mag. Yamandú Acosta como um dos membros da sua coordenação. Participaram, ainda, da apresentação dos trabalhos e debates, os professores uruguaios Horácio Ulises Rau Farias e Nelson Villarreal Durán.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. Na América Latina, como não poderia deixar de ser, esta crise foi replicada.

O Encontro de Montevidéu ocorre em um momento histórico no qual duas realidades políticas latino-americanas, entre outras, são colocadas em situação diametralmente opostas:

a uruguaia, que goza de plena estabilidade institucional, e a brasileira, em grave crise das suas instituições políticas, jurídicas e econômicas.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública dentro da diversidade política que ora se apresenta. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram, de forma relevante, para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, quais sejam, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca de sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Armando Albuquerque - UNIPÊ/UFPB (Brasil)

Prof. Mag. Yamandú Acosta – UDELAR (Uruguai)

O DISCURSO DE DEUS NA CÂMARA: POR UMA CRÍTICA DESCOLONIAL DO FUNDAMENTALISMO CRISTÃO NO BRASIL.

EL DISCURSO DE DIOS NA CÁMARA: PARA UNA CRÍTICA DESCOLONIAL DEL FUNDAMENTALISMO CRISTIANO EN BRASIL.

Marcos Silva Marinho [1]
Luciana Gaspar Melquíades Duarte [2]

Resumo

Este artigo visa analisar a influência das teologias fundamentalistas cristãs no Poder Legislativo brasileiro segundo uma perspectiva descolonial. Para tanto, pesquisou-se o uso de argumentos religiosos na Câmara dos Deputados nos últimos dez anos, com o objetivo de questionar a legitimidade de sua presença nos processos deliberativos públicos, e identificar a eficácia do arcabouço jurídico fornecido pelas teorias democráticas do Direito para a regulamentação das atividades estatais. Nesse sentido, discute-se a compatibilidade do modelo de racionalidade idealizado por essas teorias com a realidade latino-americana e propõe-se a equiparação do conhecimento hegemônico, de base regional euro-americana, com os demais saberes.

Palavras-chave: Poder legislativo, Democracia, Racionalidade, Descolonização

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo objetiva analizar la influencia de las teologías cristianas fundamentalistas en la legislatura brasileña según una perspectiva descolonial. Para eso, se investigó el uso de argumentos religiosos en la Cámara de Representantes en los últimos diez años, con el fin de cuestionar su presencia en los procesos de toma de decisiones públicas, y identificar la efectividad del marco jurídico previsto por las teorías democráticas para la regulación del estado. Se discutió la compatibilidad del modelo de racionalidad ideado por estas teorías a la realidad latinoamericana y defendió la equivalencia entre el conocimiento hegemónico, euroamericano, y los otros conocimientos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Poder legislativo, Democracia, Racionalidad, Descolonización

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

[2] Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora e pesquisadora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

1 INTRODUÇÃO

A politização dos interesses no âmbito legislativo é um fenômeno complexo capaz de revelar que o processo de criação e modificação das normas jurídicas está em disputa por setores que possuem interesses antagônicos na sociedade brasileira. Isso ocorre porque a institucionalização das demandas sociais é considerada por muitos grupos enquanto etapa imprescindível para o reconhecimento e consolidação de seus direitos. Nesse sentido, para compreender o fenômeno do processo legislativo brasileiro, entende-se ser necessário observar as dinâmicas que o integram, investigar quais as suas potencialidades e limitações, bem como analisar os projetos políticos em disputa pela regulamentação estatal.

O objetivo desse artigo é colaborar com a análise da eficácia democrática do processo legislativo. Para tanto, visa-se demonstrar que as disputas em torno do reconhecimento da liberdade sexual enquanto direito no ordenamento jurídico brasileiro estão mediadas, dentre outros fatores, pela influência política de teologias fundamentalistas cristãs. Dessa forma, pretende-se questionar a admissibilidade do uso de argumentos religiosos pelos parlamentares e compreender se é possível a coexistência entre a linguagem secularizada dos direitos humanos e os dogmas de fé nos espaços públicos deliberativos.

A metodologia utilizada para conduzir a pesquisa integrou a análise dos discursos proferidos pelos parlamentares na Câmara dos Deputados do Brasil. Esses discursos foram acessados diretamente no site oficial da Câmara (Portal da Câmara dos Deputados) por meio do mecanismo de busca de discursos e notas taquigráficas[1] disponível em seus arquivos.

Quanto ao marco temporal da pesquisa, optou-se pelos discursos proferidos pelos parlamentares desde a propositura do Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006[2], de autoria da Deputada paulistana Iara Bernardi. A justificativa para tanto está na repercussão gerada pelo projeto que, rapidamente, suscitou na sociedade brasileira a oposição entre os interesses de alguns grupos evangélicos – representados na Câmara, sobretudo, pelos deputados que

1 http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas

2 Conhecido como projeto de criminalização da homofobia, o Projeto de Lei 122/2006 altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; e dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

integram a Frente Parlamentar Evangélica – e os interesses do movimento social LGBT e da população não heterossexual do país.

Nos filtros de busca presentes no site da Câmara foram pesquisados os seguintes marcadores: “Deus”, “Bíblia”, “Jesus” e “Sodoma e Gomorra”, em virtude da representatividade que desempenham no debate público que está em curso na sociedade brasileira acerca da legitimidade das práticas sexuais não toleradas por algumas teologias cristãs.

Por meio do acesso aos dados obtidos no site da Câmara, buscou-se avaliar as práticas argumentativas dos parlamentares segundo uma perspectiva crítica capaz de identificar e problematizar o estabelecimento de critérios para uma atuação parlamentar compatível com a existência de um Estado democrático no Brasil.

2 A COLONIZAÇÃO RELIGIOSA DO ESPAÇO POLÍTICO BRASILEIRO

A institucionalização dos interesses religiosos na política brasileira revela a presença histórica do discurso religioso no espaço público. Desde o período colonial, a influência da teologia cristã marcou o desenvolvimento da sociedade brasileira que, sob forte dominação colonial, foi compelida a reconhecer a legitimidade das práticas religiosas portuguesas em detrimento das crenças dos povos violentamente sequestrados do continente africano para o Brasil e das tradições religiosas dos indígenas latino-americanos que habitavam as Américas antes das invasões européias.

A Igreja Católica constituiu no Brasil uma relação muito forte entre política e religião, de modo que muitas de suas convenções morais se consolidaram no país até os dias atuais. A presença da cosmovisão cristã, desde a criação do Estado brasileiro decorreu, portanto, da imposição estatal e da oposição violenta da Igreja aos discursos religiosos não-hegemônicos. Assim expressa Lorea (2011, p. 39), para quem:

> [...] por séculos vivemos sob legislações que impunham a doutrina católica e perseguiam outras crenças, notadamente perseguidos foram aqueles que não

> acreditavam na existência de Deus. As Ordenações Filipinas[3] (1603) e, posteriormente, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) são exemplos acabados da imposição estatal de uma particular visão religiosa de mundo, capaz de naturalizar a religião católica como algo dado, natural, e não o que realmente foi no Brasil: algo socialmente construído, por meio de imposição legal.

A influência dos valores religiosos cristãos no Brasil se deu, a princípio, por intermédio da presença colonizadora da Igreja Católica no "Novo Mundo". Nesse sentido, é correto analisar que muitos dogmas presentes em algumas teologias cristãs estão enraizados no Brasil desde há muitos séculos e, com o passar do tempo, foram atualizados e, até mesmo, recepcionados por outras instituições e/ou doutrinas religiosas. O hibridismo dos fenômenos religiosos elevou a complexidade das experiências teológicas brasileiras, sem, no entanto, prejudicar o controle exercido sob a sociedade pelos representantes das religiões baseadas no cristianismo ao longo de toda a história política pátria.

No que concerne a afirmação estatal dos limites estabelecidos por algumas teologias cristãs aos corpos e às práticas sexuais, é importante frisar que não se trata de uma prática recente. Conforme explica a historiadora Mary Del Priore (2011), a interdição moral dos corpos no Brasil é um fenômeno muito antigo e minucioso fundado, dentre outras coisas, na narrativa judaico-cristã que reserva ao sexo um papel exclusivamente reprodutor.

> As regras da Igreja Católica pareciam esconder-se sob a cama dos casados, controlando tudo. Proibiam-se ao casal as práticas consideradas "contra a natureza". Além das relações "fora do vaso natural", consideravam-se pecados graves "quaisquer tocamentos torpes" que levassem à ejaculação. Assim, perseguiam-se os "preparativos" ou preliminares ao ato sexual. A prática, bastante difundida, aparece em tratados de confissão encarregados de simular o diálogo entre o pecador e o padre: "pequei em fazendo com algumas pessoas na cama, pondo-lhes a mão por lugares desonestos e ela a mim, cuidando e falando em más coisas", diria o primeiro. "Já pagar seus pecados com penitências!", diria o segundo." (PRIORE, 2011, p.43)

Diante desses relatos, é relevante registrar que, à revelia das demais crenças, o combate estatal contra determinadas formas de performances sexuais institucionalizou parâmetros cristãos segundo os quais a sociedade brasileira se adaptou a considerar. O poder

3 As Ordenações Filipinas, de 1603, no Livro V, art. 13, impunha a pena de morte para a homossexualidade: "Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos seus bens sejam consfiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometem crime de lesa-majestade". (LOREA, 2011, p.40).

da religião no Brasil se manifesta de forma constante em toda a história no terreno da política. Para analisar a intensidade dessa ligação é que se parte agora para uma breve análise das relações que os representantes religiosos desenvolveram com o Estado brasileiro.

2.1. Do sacerdócio ao Parlamento

Parece certo que a existência de muitas religiões depende da convergência das convicções pessoais de seus adeptos. Muitas diferenças entre manifestantes de um mesmo credo são precípuas às práticas que professam, uma vez que em certas denominações religiosas estão reservados papéis diferentes para sacerdotes e fiéis. Nesse aspecto da produção das atividades religiosas, a diferenciação entre os membros de certas denominações muitas vezes mostra-se capaz de gerar autoridades públicas que procuram influenciar a política com a afirmação institucional de seus valores. (GONÇALVES, 2010).

A expansão do domínio político de muitos líderes religiosos tornou corriqueira na política brasileira a representação de alguns interesses teológicos nos processos públicos deliberativos. Conforme já foi dito, a defesa dos interesses religiosos no espaço público permaneceu atrelada aos valores cristãos e foi, por um longo período histórico, realizada exclusivamente pela Igreja Católica. Muito recentemente, entretanto, a representação religiosa na política se expandiu e se diversificou. É o que se percebe diante do êxito das campanhas eleitorais de muitos representantes religiosos não católicos para o cumprimento de cargos públicos nas mais diversas instâncias políticas do país.

A defesa dos valores cristãos na política brasileira contemporânea se fortaleceu com a consolidação de uma Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Brasileiro, cujos objetivos principais são:

> Procurar, de modo contínuo, a atualização da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influindo no processo legislativo a partir de comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus e conforme a Sua Palavra; [...] [i]nfluenciar as políticas públicas do governo defendendo a sociedade e a família no que diz respeito à moral e aos bons costumes (REVISTA DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA, 2004, p. 6).

A "bancada evangélica", como ficou conhecida a Frente, conta atualmente com 52 deputados e 3 senadores[4], e representa uma das maiores forças políticas do Brasil. Vale ressaltar que o seu surgimento não implicou na perda do poder político da Igreja Católica, uma vez que a sua influência na estruturas sociais brasileiras não desapareceu com o ingresso dos representantes evangélicos nos poderes públicos. Por outro lado, é possível perceber que a Frente Parlamentar Evangélica concorre pelo poder político de modo bastante acirrado. Segundo a análise de Gonçalves (2010, p. 3):

> [...] a participação dos evangélicos na política nem sempre se apresenta de forma homogênea, na maioria das vezes ela é heterogênea, visto que eles votam em bloco somente naquelas ocasiões em que surgem questões que envolvam natureza religiosa ou corporativa. A atuação enquanto grupo coeso, no entanto, surge apenas nos momentos em que eles apresentam propostas que estejam de acordo com os seus interesses confessionais e que também estão presentes no campo religioso como, por exemplo, na proibição do aborto, dos direitos dos homossexuais, do tabagismo e alcoolismo, dos jogos de azar e das pesquisas que envolvem células-tronco embrionárias.

Desse modo, observa-se que a inclusão dos valores religiosos na agenda política da Câmara dos Deputados também tem ocorrido mediante a ocupação dos cargos de deputado por parlamentares que reivindicam o estabelecimento da sua fé como parâmetro para a condução das políticas estatais, o que trouxe para a composição dos poderes legislativos muitos pastores, bispos e líderes religiosos de todo o país.

2.2. O uso dos argumentos religiosos no processo legislativo brasileiro

A defesa dos valores religiosos no âmbito legislativo é realizada por meio da atuação política dos deputados. Conforme aponta a pesquisa de Gonçalves (2010) sobre a atuação dos membros da bancada evangélica no Congresso Nacional, muitos dos argumentos utilizados pelos parlamentares se relacionam direta ou indiretamente com os dogmas de fé que professam. Algo que chama a atenção na argumentação dos parlamentares é o fato de que a religião tem sido mencionada, principalmente, nas deliberações acerca de questões sociais que vão de encontro aos preceitos presentes nas teologias cristãs fundamentalistas.

4 Dados extraídos do site do DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Disponível em: <http://www.diap.org.br/sileg/parlamentares/index.php>. Acesso em 26/04/2016.

O fundamentalismo cristão é um fenômeno baseado na tese – defendida, sobretudo por grupos protestantes – de que a autoridade moral da bíblia deve voltar a ser reconhecida como princípio condutor da sociedade. Os cristãos fundamentalistas se reconhecem como mensageiros do evangelho e visam à reconstrução dos fundamentos morais do país, aplicáveis, inclusive, à política.

No Brasil, existem muitos grupos religiosos que adotam esse tipo de teologia cristã. O neopentecostalismo é a sua maior expressão e congrega desde denominações relacionadas ao evangelismo tradicional (batistas, metodistas etc.) até denominações oriundas do pentecostalismo clássico. Muitas delas possuem ou utilizam meios de comunicação (canais de televisão, rádio, jornais etc.), através dos quais divulgam suas crenças. Segundo Santos (2014, p. 77):

> [...] as correntes fundamentalistas, sobretudo as neopentecostais, transformam a sua *performance* no único contexto relevante e para ela congregam o estranho e o familiar, o inteligível e o hipermoderno, como se fossem componentes homogêneos do mesmo artefato religioso. Como diz Lehmann, referindo-se à Igreja Universal do Reino de Deus, no Brasil, uma próspera multinacional religiosa, "adota imprecações, gestos e símbolos retirados diretamente dos cultos de possessão [do candomblé e umbanda, religiões afro-brasileiras], mas sem nenhum sinal de uma teoria identitária ou autoctonia. Estas práticas são simplesmente tomadas de empréstimo porque os líderes ou pregadores acreditam na sua efetividade" (1998, p.613).

Conforme apontam os dados pesquisados no site da Câmara dos Deputados, alguns parlamentares publicizaram em seus mandatos algumas interpretações fundamentalistas da Bíblia. Nesse sentido, vale mencionar a atuação do ex-deputado e atual vice-governador do estado do Pará, José da Cruz Marinho (PSC/PA), também conhecido como Zequinha Marinho.

Em 21 de novembro de 2008, o então Deputado – que integrava a Frente Parlamentar Evangélica – discursou na Câmara acerca do seu repúdio ao 16º Festival de Cinema Gay, realizado naquele ano, na cidade de São Paulo. Em sua fala, advertiu os parlamentares sobre os "perigos do homossexualismo" que, em sua opinião, deveria ser encarado pelo Estado enquanto "agressão aos princípios imutáveis do matrimônio", responsável pelo

"enfraquecimento da cédula familiar no país" [5]. Em outra passagem de seu discurso, o ex-Deputado argumentou da seguinte forma:

> Parece que o mundo está se desmoronando nesse campo. Todavia, ainda resta uma esperança: a de se conhecer a verdade. A *Bíblia* diz: "*E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará*". A minha esperança para que o Brasil e o mundo melhore não está no avanço do homossexualismo, do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, não. Está no conhecimento dos princípios divinos exarados nas *Escrituras Sagradas*, que, com certeza, levam o homem a melhorar a sua condição de vida e de relacionamento com seu semelhante, evitando toda essa tragédia que hoje está instalada na sociedade brasileira. Dep. Zequinha Marinho, PSC – PA (Diário da Câmara dos Deputados, 21/11/2008, Sessão: 287.2.53.O/PE).

Ocorre que ao enfatizar "a importância da obediência aos princípios divinos exarados nas Escrituras Sagradas", o deputado não incorreu em nenhuma conduta expressamente proibida pelo ordenamento jurídico pátrio. Do ponto de vista da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não é possível sustentar a existência de uma vedação apriorística ao uso de argumentos religiosos pelos parlamentares. Isso porque a Constituição estatuiu expressamente o princípio da liberdade religiosa em seu âmbito de proteção, conforme se observa na leitura dos incisos VI, VII, VIII do artigo 5º, do §2º do artigo 5º e do inciso I do art. 19. Além disso, não há no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução nº 25, de 2001) ou do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993) qualquer ressalva nesse sentido (BRASIL, 1993) (BRASIL, 2001).

No entanto, a inexistência de critérios aparentes para legitimar a argumentação dos parlamentares não implica numa autorização para que os deputados atuem livremente. Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito enquanto diretriz civilizacional do Ocidente, consolidaram-se no campo das teorias jurídicas as propostas hermenêuticas que reconhecem a integridade do Direito, isto é, que não se limitam a realizar a tese positivista segundo a qual seriam possíveis, na ausência de previsão legal expressa, atuações discricionárias.

---

5 Passagens extraídas do discurso do ex-deputado José da Cruz Marinho (Zequinha Marinho) na tribuna da Câmara dos Deputados, realizado durante a Sessão 287.2.53.O em 22/11/2008. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=287.2.53.O&nuQuarto=15&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:09&sgFaseSessao=PE&Data=21/11/2008&txApelido=ZEQUINHA%20MARINHO%2c%20PMDB-PA>. Acesso em 26/04/2016.

Segundo o pensamento de autores como Dworkin (2010), Alexy (2008), Habermas (2003), Toledo (2005) e outros autores, na atuação do poder estatal não deve haver discricionariedade absoluta, uma vez que isso poderia ocasionar arbitrariedades e equívocos decorrentes dos juízos de valor dos agentes públicos. Ao invés disso, eles propõem que a racionalidade seja o critério legitimador das decisões estatais, de modo que a atuação de qualquer agente público necessite, para adquirir validade, ser compatível com determinados padrões da argumentação racional.

Essas teorias ficaram conhecidas como teorias constitucionalistas do direito ou teorias pós-positivistas porque se opuseram à concepção do Direito enquanto ciência pura e hermética. Isso se verifica no reconhecimento que fazem da normatividade do texto constitucional. Por meio delas, a distinção qualitativa entre regras e princípios tornou-se uma importante característica do Direito contemporâneo e permitiu aos intérpretes do Direito a realização de um método eficaz para trazer à luz aquilo que não está dito expressamente por uma norma jurídica.

Esse é o caso do princípio da laicidade na Constituição brasileira. O princípio não foi expressamente anunciado pelo texto constitucional, no entanto, deriva da abrangência normativa dos já referidos dispositivos que estatuem a liberdade religiosa no país. Não seria possível falar em liberdade de crença se o Estado brasileiro fosse confessional. Nesse caso, a afirmação de uma religião oficial poderia ocultar ou negar o valor das demais religiões, o que, num país diversificado como o Brasil, seria inadmissível. Nesse sentido, Zylbersztajn (2012, p. 33) defende que:

> [...] o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre e, paralelamente não pode eleger uma religião oficial ou prejudicar o exercício das religiões, ressalvado o interesse público definido em lei. A liberdade religiosa deve conviver com a separação entre o Estado e a Igreja.

Se, por um lado, a necessidade da presença da laicidade no ordenamento jurídico parece ser indiscutível, por outro, a prática de relações institucionais isonômicas, do ponto de vista religioso, permanece sendo um desafio para a sociedade brasileira. Isso fica comprovado através do acesso aos discursos parlamentares disponíveis no site da Câmara dos Deputados. No entanto, é preciso considerar que a presença das teologias cristãs na argumentação dos parlamentares pode ser bastante diversificada.

Alguns parlamentares fundamentaram suas falas em categorias bíblicas para expressar a sua intolerância às práticas não heterossexuais[6]. Nesses casos, percebe-se que os argumentos religiosos têm sido utilizados de forma sistemática, uma vez que os parlamentares frequentemente repetem as suas colocações em outros discursos. Nesse sentido, é interessante perceber que alguns parlamentares se notabilizaram justamente pelo uso reiterado de argumentos fundamentalistas cristãos.

Um desses casos observa-se na atuação do Deputado Federal Marco Feliciano (PSC/SP), pastor da Catedral do Avivamento, uma igreja neopentecostal ligada à Igreja Assembleia de Deus. Em sua trajetória como parlamentar, é possível observar a sua dedicação contra projetos de lei e políticas públicas voltados especialmente à descriminalização do aborto e ao reconhecimento da liberdade sexual enquanto direito[7].

No ano de 2015, o Deputado, que já foi Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), movimentou-se para desarticular algumas políticas públicas voltadas à integração e ao reconhecimento da população não heterossexual. Para tanto, apresentou dois projetos de decreto legislativo (PDC). O primeiro deles foi o PDC nº 214/2015, cujo propósito foi sustar a Portaria nº 916/2015 do Ministério da Educação, que instituiu o Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito da educação pública. O segundo projeto foi o PDC nº 235/2015 que, assim como o anterior, objetivou sustar a aplicação de uma Portaria do Ministério da Cultura, a Portaria nº 94/2015, responsável pela

6 É também o caso do ex-deputado José da Cruz Marinho que, num de seus discursos contra o "homossexualismo", argumentou: "Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o homossexualismo é a droga não combatida que assola a sociedade moderna e a desvirtua dos princípios divinos. No passado, apesar de misericordioso e bondoso, Deus teve de destruir Sodoma e Gomorra por não suportar tais praticas - isso está na Bíblia. A sociedade brasileira, independentemente do credo religioso, precisa preocupar-se, porque o castigo de Deus não caiu apenas sobre os *gays* de Sodoma e Gomorra, mas sobre todos os habitantes daquelas cidades. É muito importante lembrar que a paciência de Deus tem limite e que de Deus ninguém zomba impunemente". (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30/05/2005, Sessão: 109.3.52.O/PE). Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=109.3.52.O&nuQuarto=7&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:18&sgFaseSessao=PE&Data=30/05/2005&txApelido=ZEQUINHA%20MARINHO%2c%20PSC-PA>. Acesso em: 26/04/2016.

7 É possível acessar todas as proposições do Deputado Marco Feliciano na Câmara dos Deputados através do link: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Autor=5310379&Limite=N>. Acesso em: 26/04/2016.

criação do Comitê Técnico de Cultura de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis no âmbito do Ministério da Cultura.

Diante disso, é crucial defender o direito dos parlamentares de expressarem as suas convicções morais. O que se debate, porém, é a legitimidade da fundamentação moral baseada no discurso religioso para influenciar os processos deliberativos públicos, bem como a sua adequação aos padrões de racionalidade alçados pela inclusão do princípio da laicidade no arcabouço jurídico regulamentador do campo das políticas públicas brasileiras. É correto que um projeto de lei seja decidido segundo os preceitos morais de uma religião em detrimento das outras? Quais são os padrões de racionalidade que orientam os processos políticos públicos?

3 A INAFASTABILIDADE DA RAZÃO E DO DISCURSO MORAL

Está correto afirmar que a laicidade representa uma conquista histórica dos direitos humanos, uma vez que a sua afirmação jurídica equipara, ainda que formalmente, as práticas religiosas. Mesmo assim, parece natural a existência de pontos de tensão entre as cosmovisões sustentadas pelas religiões. Nesse sentido, a racionalidade tem sido defendida por muitos autores[8] como fator que viabilizaria a coexistência de práticas e convenções culturais distintas numa mesma sociedade.

Seguindo o pensamento do filósofo alemão Jürgen Habermas (2000), a laicidade precisa ser considerada enquanto expressão procedimental da razão nas deliberações públicas, isto é, enquanto norma de natureza epistemológica capaz de conduzir a diversidade das perspectivas religiosas ao consenso acerca de questões práticas. Para ele:

> A neutralidade do direito em face das diferenciações éticas no interior do Estado pode ser explicada pelo fato de que, em sociedades complexas, não se pode mais manter coesa a totalidade dos cidadãos por meio de um consenso substancial acerca dos valores, mas tão-somente mediante um consenso quanto ao procedimento relativo a ações jurígenas legítimas e ao exercício do poder (HABERMAS, 2000, p.262).

Não é admissível, portanto, a prevalência de uma perspectiva religiosa em detrimento das outras em sociedades democráticas. Contudo, tampouco seria razoável considerar o

8 Ver item 2.2, p. 8.

afastamento completo do discurso moral como algo possível de ser feito pelos parlamentares. Nesse contexto de contradições e disputas políticas, algumas questões acerca da conciliação entre as cosmovisões religiosas no espaço público e acerca dos limites da racionalidade enquanto critério legitimador das deliberações públicas merecem ser discutidas.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a importância do discurso moral para a realização de relações sociais justas. É o que se depura das críticas feitas ao positivismo jurídico pela filosofia neoconstitucionalista do Direito. Ao condenar as arbitrariedades ocorridas na ordem jurídica dos regimes absolutistas europeus, o positivismo jurídico se consolidou enquanto corrente filosófica cujo objetivo foi instituir o Direito enquanto ciência, destituindo, dessa forma, a sua aplicação da influência dos valores sociais. Naquele contexto, a criação de uma perspectiva filosófica capaz de restringir o poder e a autoridade da religião foi decisiva para o surgimento do Estado de Direito.

A ideia da justiça como ausência do arbítrio e como garantia de aplicação do direito legislado fez surgir a chamada justiça formal, que expressa a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Nesse contexto, o direito positivo tornou-se a principal justificativa do Estado moderno, no qual a soberania dos monarcas deu lugar a uma soberania coletiva, desempenhada pelo Poder Legislativo. Desse modo, a figura do legislador racional serviu como garantia de segurança e certeza contra a arbitrariedade e o abuso de poder dos monarcas.

No entanto, essa configuração formalista do Direito foi compatível ao uso desumano do poder por alguns governos totalitários. Analisando as atrocidades cometidas pelos regimes fascistas que deram origem a segunda guerra mundial, observa-se que o direito positivo permaneceu inerte diante da injustiça extrema, uma vez que as legitimou. Nesse sentido, é certo dizer que uma das principais críticas direcionadas ao positivismo questiona o mero reconhecimento de formalidades num processo legislativo enquanto critério legitimador da ordem jurídica.

Como reação aos graves paradoxos da formalização da justiça, o neoconstitucionalismo se consolidou no pensamento jusfilosófico contemporâneo enquanto corrente que visa reconduzir o Direito ao encontro dos valores morais, fixados de modo restrito em relação à observância dos procedimentos democráticos e ao reconhecimento de uma espécie de transcendentalismo mitigado, no qual os valores “liberdade” e “igualdade” são apresentados como metaprincípios da organização social (ALEXY, 2008). Pondo fim à

separação entre Direito e Moral, essa corrente enxergou na racionalidade o elemento de integração das divergências e oposições, sem, contudo, admitir que as deliberações públicas possam resultar em violações aos direitos humanos e fundamentais.

Outro filósofo alemão que se debruçou sobre essa questão, Robert Alexy (2005) desenvolveu uma teoria discursiva do Direito, por meio da qual os agentes do campo jurídico estariam aptos, por meio da técnica da ponderação, a realizar a justiça na maior medida possível. Alexy (2008) ousou conciliar a diversidade dos discursos morais com o combate a relações sociais extremamente injustas, sem, para tanto, estabelecer *a priori* qual seria o conteúdo do ordenamento jurídico em sociedades democráticas. A abertura atribuída pela teoria alexyana a esse aspecto advém do reconhecimento da necessidade de uma composição espontânea, sem qualquer tipo de coação ou coerção ideológica, das estruturas sociais. Nesse sentido, Alexy (2005) chama a atenção para a imprescindibilidade da relação existente entre a concretização de decisões judiciais justas e a racionalização dos processos legislativos:

> A racionalidade da argumentação jurídica, na medida em que é determinada pela lei, é por isso sempre relativa à racionalidade da legislação. Uma racionalidade ilimitada da decisão jurídica pressuporia a racionalidade da resolução das questões práticas da sociedade. Para chegar a uma teoria do discurso jurídico que contenha também esta condição de racionalidade seria necessário ampliar a teoria do discurso racional prático geral até uma teoria da legislação e esta até uma teoria normativa da sociedade, da qual a teoria do discurso faz parte. Os fins perseguidos aqui são limitados. Cabe perguntar o que significa decidir racionalmente no âmbito de um ordenamento jurídico válido. Nessa teoria, é importante uma série de questões que também devem ser tratadas em uma teoria da legislação e em uma teoria normativa da sociedade. As teorias mencionadas podem-se distinguir, mas não se separar estritamente (ALEXY, 2005, p. 272).

Contudo, ainda persiste a dúvida sobre como atingir a racionalidade da argumentação no âmbito parlamentar. A aplicação das regras discursivas da razão[9] ao processo legislativo, pesquisadas por Alexy (2008), Habermas (1989), Dworkin (2010) e outros autores, seria suficiente para isso?

9 Um resumo dessas regras foi sistematizada por Habermas (1989, p. 110-112) na obra "Consciência moral e Agir Comunicativo": "(1.1) A nenhum falante é lícito contradizer-se; (1.2) Todo o falante que aplicar um predicado F a um objeto A tem que estardisposto a aplicar F a qualquer outro objeto que se assemelhe a A sob todos osaspectos relevantes. (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidosdiferentes. [...] (2.1) A todo o falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita. (2.2) Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem queindicar uma razão para isso. [...] (3.1) É lícito a todo o sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos. (3.2) a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção. b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no Discurso.c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades. (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora doDiscurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2)".

No Brasil, existem alguns mecanismos de controle da argumentação parlamentar. São eles: o veto presidencial, o controle judicial de constitucionalidade e as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania. Para entender a eficácia de cada mecanismo, seria preciso realizar uma pesquisa minuciosa acerca do uso de cada um deles, o que, infelizmente, não foi possível integrar ao campo de investigação desse artigo. Diante disso, ao invés de questionar a viabilidade desses mecanismos no controle de racionalidade da argumentação parlamentar, preferiu-se fazer, a seguir, outras discussões, de cunho crítico, sobre o ideal de racionalização por elas perseguido.

3.1. Por uma crítica descolonial da razão moderna

É certo que toda a América Latina foi compelida a se adequar aos modos de existir trazidos da Europa. Conforme se pode observar no cotidiano dos brasileiros, uma vasta quantidade de hábitos e convenções foi reorganizada no país, o que deu origem a uma complexa cadeia de emoções e convicções morais. A colonização das Américas afetou, portanto, características importantes para muitos povos que foram destituídos pelos colonizadores europeus de sua cultura e dignidade. Diante disso, não surpreende o fato de que exista no Brasil um desequilíbrio político muito acentuado entre as perspectivas religiosas.

Conforme se buscou demonstrar ao longo desse artigo, a interferência do campo religioso sobre as estruturas sociais brasileiras possui raízes históricas e não deve ter sua complexidade desconsiderada em virtude dos arquétipos construídos pelas teorias sociais hegemônicas no país (de matriz europeia, em sua maioria). A adesão de grande parte do povo brasileiro ao cristianismo foi desenvolvida em meio a muitas lutas e contradições presentes nas práticas sociais da Igreja Católica, nas adaptações e inovações litúrgicas motivadas pela presença de outros credos criminalizados no país, na resistência dos povos marginalizados e no surgimento de novas religiões em virtude da interação das práticas colonizadoras com as culturas não europeias.

Nesse sentido, um primeiro passa para a superação dos desequilíbrios verificados nas representações religiosas presentes no espaço público pode ser a compreensão da realidade religiosa brasileira de modo autônomo, descolonizado. Segundo o sociólogo peruano Anibal Quijano (2005), os processos de emancipação dos países latino-americanos perante suas

colônias não implicou no rompimento das hierarquizações culturais e econômicas impostas pelos colonizadores europeus. Do ponto de vista econômico, o colonialismo foi decisivo para a consolidação da hegemonia euroamericana, o que, em sua opinião, não significou o fim da exploração dos povos, outrora colonizados, pelo sistema capitalista.

Já no que se refere à cultura, a emergência de uma sociedade global que mundializa as culturas regionais dos países considerados centrais, tem sido crucial para a afirmação de identidades nacionais subalternas, cada vez menos reflexivas de suas especificidades culturais e históricas. Noutro aspecto, o colonialismo epistemológico se revela até mesmo nas tentativas de superação das crises políticas, sociais e econômicas vivenciadas em todo o continente latino. A gramática das lutas sociais na América Latina seguiu, em larga medida, a dicotomia política e cultural ditada pelos países "centrais" durante a Guerra Fria, sendo importante registrar que nesse período eclodiram em todo o continente latino ditaduras militares incentivadas pelos Estados Unidos, país responsável pelo suporte logístico, bélico e financeiro dos golpes perpetrados (SILVEIRA, 2009).

Mesmo assim, para falar em democracia deliberativa na América Latina, não é necessário desconsiderar o conhecimento produzido pelas teorias democráticas euroamericanas. Ao invés disso, é possível levá-las em consideração sem, no entanto, menosprezar a complexidade dos quadros sociais existentes ou secundarizá-los diante de suas recomendações éticas e políticas. Isso porque elas reproduzem um conceito de racionalidade moderna, constituído quase como um espelho das experiências sociais idealizadas pelos povos europeus em suas narrativas históricas. Nesse sentido é a crítica de Dussel (2000, p. 26) sobre a sequência histórica hegemônica:

> Esta secuencia es hoy la tradicional. Nadie piensa que es una "invención" ideológica (que "rapta" a cultura griega como exclusivamente "europea" y "occidental"), y que pretende que desde la época griega y romana dichas culturas fueron "centro" de la historia mundial. Esta visión es doblemente falsa: em primer lugar, porque, como veremos, no hay fácticamente todavía historia mundial (sino historia de ecumenes juxtapuestas y aisladas: la romana, persa, de los reinos hindúes, del Siam, de la China, del mundo mesoamericano o inca em América, etc.). Em segundo lugar, porque El lugar geopolítico le impide poder ser "centro" (el Mar Rojo o Antioquía, lugar de término del comercio del Oriente, no son el "centro" sino el límite occidental del mercado euro-afro-asiático).

Levando essas informações em consideração, não parece razoável a importação irrestrita pelo Brasil do modelo de racionalidade europeu em virtude de sua parcialidade geopolítica. É preciso desenvolver uma compreensão ética da racionalidade enquanto

circunstância plural, instável e, principalmente, em constante disputa pelos povos. O modelo de racionalidade vigente deve ser, portanto, questionado enquanto elemento fundamental da hegemonia euroamericana, para que assim seja possível a valorização dos saberes regionais (e não apenas do regionalismo euroamericano) e o desenvolvimento de modos de existir compatíveis com a complexidade do tecido social de cada país.

4 CONCLUSÕES

A influência das instituições religiosas cristãs sobre o espaço público brasileiro é um fenômeno cujas raízes históricas remontam ao período colonial. No entanto, a consolidação das representações evangélicas no Congresso Nacional simboliza uma nova etapa da politização dos interesses religiosos. Muitos valores externalizados pelos parlamentares durante o período pesquisado expressam visões fundamentalistas sobre o cristianismo. Porém, isso não permite afirmar que elas representam a totalidade da teologia cristã.

Ao identificar a existência de outras perspectivas teológicas no cristianismo, é possível compreender que, mesmo no campo religioso, existe uma margem de discussão acerca dos dogmas que possibilita a comunicação racional. Tomando como base as teorias democráticas do Direito anteriormente mencionadas, seria possível argumentar em defesa da suspensão do uso dos argumentos religiosos nos processos deliberativos públicos, em virtude da incompatibilidade entre os argumentos religiosos e o modelo secularizado de racionalidade por elas adotado. O problema dessa medida, no entanto, advém do caráter cogente do modelo de racionalidade europeu, uma vez que se estaria deixando de levar em consideração a existência de modelos de racionalidade tolerantes ao pensamento religioso.

Conforme explica Santos (2014), as religiões possuem um papel importante para a construção das concepções de dignidade existentes. Assim, desconsiderá-las equivaleria a reproduzir o colonialismo epistemológico identificado pelo pensamento de autores como Dussel (2000) e Quijano (2005). É preciso desenvolver alternativas de organização social que ultrapassem os limites do modelo de racionalidade hegemônico, o que não implica em desconsiderar as suas contribuições, principalmente no que concerne aos ideais procedimentalistas desenvolvidos pelas teorias democráticas ou neoconstitucionalistas do direito.

O controle da argumentação no Poder Legislativo é necessário, dada a existência da Constituição enquanto um referencial normativo que vincula a atuação dos parlamentares. Nesse sentido, é preciso reconhecer a contribuição do neoconstitucionalismo em busca da limitação do arbítrio dos agentes públicos. No entanto, diante dos discursos analisados, é possível perceber que os mecanismos de controle da argumentação parlamentar precisam ser aprimorados.

Conclui-se, portanto, que o uso dos argumentos religiosos é admissível nos processos deliberativos públicos, em virtude da função que desempenham no desenvolvimento de valores morais. No entanto, tais valores não devem estar imunes ao âmbito normativo da Constituição. Nesse sentido, é importante preservar a pluralidade das manifestações religiosas e estimular a consolidação de uma cultura política inclusiva e tolerante, visando à construção de uma sociedade autônoma que se oriente segundo valores que, de fato, sejam elaborações autônomas da sociedade que influenciam. Não é preciso extirpar os valores religiosos dos espaços políticos para preservar a democracia. Entretanto, em relação aos argumentos fundamentalistas, é urgente que as instituições brasileiras, estejam desenvolvidas o suficiente para limitar os seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica.** Tradução Zilda HutchinsonSchild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira, Cláudia Toledo. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Constitucionalismo discursivo.** Tradução de Luís Afonso Heck. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Senado Federal. Resolução nº 20, de 1993. **Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.** Coleção de leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1993.

_____. **Câmara dos Deputados. Resolução nº 25. de 2001. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.** Coleção de leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2001.

CONGRESSO NACIONAL. **Revista da Frente Parlamentar Evangélica.** Ano 1, Nº 1, Nov. 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidad y eurocentrismo.** In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires. Editora CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

GONÇALVES, Rafael Bruno. **Dilemas entre dogmas religiosos e os direitos da população LGBT no discurso parlamentar evangélico.** Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8727&Itemid=429>. Acesso em 01 ago. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

_____. **A inclusão do outro – estudos de teoria política.** Tradução: George Sperber e Paulo AstorSoethe. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário, 84 – Série Estudos Alemães).

LEHMANN, David. **Fundamentalism and Globalism.** Third Worls Quartely, 19, 607-634, 1998.

LOREA, Roberto Arriada. **Intolerância religiosa e casamento gay.** In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005a, pp.118-142.

PRIORE, Mary Del. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVEIRA, Lorenna Burjack da. **Estados Unidos e o Golpe de 1964: suporte logístico, bélico, financeiro e a concessão de exílio político.** Disponível em: < https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_LorennaBurlveira.pdf>. Acesso em 01/05/2016.

TOLEDO, Cláudia. **Teoria da argumentação jurídica.** Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf>. Acesso em 01 ago. 2015.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O **princípio da laicidade na Constituição de 1988.** Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php>. Acesso em 01/05/2016.